



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	88374/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE
CNPJ:	03.239.019/0001-83
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ERICO STEVAN GONCALVES
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	GUARANTA DO NORTE
NÚMERO OS:	9622/2020
EQUIPE TÉCNICA:	JOAO ROBERTO DE PROENCA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. RECÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL	24
4. CONCLUSÃO	25
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	25



1. INTRODUÇÃO

Após ser devidamente notificado por este Tribunal, através do Ofício nº 643/2020/GCI/MM de 14/07/2020 (Autos Digitais nº 173879/2020 e OFÍCIO_88374_2019_01), o Prefeito Municipal Sr. Erico Stevan Gonçalves acosta aos autos digitais nº 185013/2020(DEFESA_172073_2020_01) tempestivamente sua manifestação de defesa acerca dos apontamentos resultantes do Relatório Preliminar, decorrente da análise das Contas Anuais de Governo, exercício de 2019, da Prefeitura de Guarantã do Norte/MT, os quais passamos a analisar item a item:

2. ANÁLISE DA DEFESA

ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Os gastos com pessoal do Poder Executivo, em 2019, totalizaram o montante de R\$ 50.971.378,53, correspondente a 57,79% da RCL(R\$ 88.196.415,07), - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com os cálculos apresentados no Anexo 10 - Quadros 10.3 e 10.5 deste Relatório, o Poder Executivo do Município de Guarantã do Norte realizou, em 2019, despesas com pessoal no valor de R\$ 57.310.375,49, equivalente à 64,98% da Receita Corrente Líquida (RCL) no valor de R\$ 88.196.415,07, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

Manifestação da defesa:

O interessado apresenta as seguintes razões de defesa:

"O achado de auditoria inserido no Relatório Prévio de Auditoria, informa gasto com pessoal acima do limite permitido, equivalente a 64,98%, contrariando o art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Permissa vênua, os cálculos apresentados não foram elaborados com a metodologia prevista no Manual dos Demonstrativos Fiscais, 9ª Edição, aplicada no exercício de 2019.

Isso, porque, não foram deduzidas da despesa bruta com pessoal, a quantia equivalente a R\$ 4.520.852,85 relativo a Aposentadorias, reservas e reformas, R\$ 484.346,67 proveniente do pagamento de Pensões e ainda, R\$ 1.333.797,41 referente a Benefícios Previdenciários, afrontando o disposto no Art. 19, §1º, VI da Lei de Responsabilidade Fiscal, e em desacordo com o Manual dos Demonstrativos Fiscais, 9ª Edição, aplicado no exercício analisado.

Neste sentido, foram inseridas as despesas previdenciárias para efeito de apuração do valor total da despesa bruta com pessoal. Contudo, deixou-se de proceder a exclusão dessas mesmas despesas, para obtenção do limite de despesa com pessoal no exercício.



A Equipe de Instrução, procedeu a inclusão no valor total da despesa com pessoal, a quantia de R\$ 6.629.042,59, (seis milhões e seiscentos e vinte e nove mil e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), relativo aos Termos de Parceria firmado com o Instituto de Assistência e Desenvolvimento, em dissonância com a Portaria nº. 377/2019, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional. (Doc. 03 – Termos de Parceria)

Neste sentido, a norma estabelece que as despesas com as organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do Ente, não seriam levadas em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, pois veja-se:

“PORTARIA Nº 377, DE 8 DE JULHO DE 2020

Estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores.

Art. 1º Até o final do exercício de 2020, a STN/ME deverá definir as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores.

§ 1º Até o final do exercício de 2021, os entes da Federação deverão avaliar e adequar os respectivos dispositivos contratuais bem como os procedimentos de prestação de contas das organizações da sociedade civil para o cumprimento integral das disposições do caput.

§ 2º Permite-se, excepcionalmente para os exercícios de 2018 a 2021, que os montantes referidos no caput não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, sendo plenamente aplicáveis a partir do exercício de 2022 as regras definidas conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria STN nº 233, de 15 de abril de 2019”.

Por fim, sem delongas desnecessárias, deverá ser excluído do valor total da despesa com pessoal, quantia de R\$ 120.156,75 (cento e vinte mil e cento e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), relativo a Férias, Terço de Férias e Licença Prêmio, cujos pagamentos ocorreram em razão do encerramento do vínculo contratual com a administração, sendo, portanto, indenizatórios e não fazem parte da despesa total com pessoal, para efeito de apuração do limite legal. (Doc. 04 – Relação despesas Rescisões).

Colaciona-se a tabela de cálculo abaixo, demonstrando o valor total da despesa com pessoal aplicado no exercício analisado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE - MT		
APURAÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL - ELABORADO PELA DEFESA		
PERÍODO DE APURAÇÃO 01/01/2019 A 31/12/2019		
Equação	Descrição da Receita	Valor
	Receita Corrente Líquida - TCE*	88.
	Descrição da Despesa	
(+)	Despesa Bruta com Pessoal - TCE	57.
(-)	Aposentadorias, Reservas e Reformas	4.
(-)	Benefícios Previdenciários	1.
(-)	Pensões	
(=)	Despesa Bruta com Pessoal - TCE	50.
(-)	Despesa OSCIP portaria 233 e 377 STN	6.
(=)	Despesa Bruta com Pessoal - Poder Executivo	44.
(-)	Rescisões	
(=)	Despesa Bruta com Pessoal - Poder Executivo	44.
TOTALIZAÇÃO DOS LIMITES APLICADOS		
VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO PERÍODO		88.
LIMITE DE 54% RCL - CONFORME LRF		47.
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL		44.
Valor Gasto no Período em Percentual		

Análise da defesa:

Inicialmente vale destacar que o achado, no relatório preliminar, apresenta a seguinte redação: Os gastos com pessoal do Poder Executivo, em 2019, totalizaram o montante de R\$ 57.310.375,49, correspondente a 64,98% da RCL.

Quanto à dedução das despesas com Aposentadorias, Benefícios Previdenciários e Pensão no total de R\$ 6.338.996,96, assiste razão ao interessado.

Contudo, com relação aos gastos com OSCIP, em 2019, no valor de R\$ 6.629.042,59, não assiste razão ao interessado, senão vejamos:

Registra-se que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, orientando quanto as despesas com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta, assim expressa entendimento técnico no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF válido a partir do exercício financeiro de 2019 (STN, 2018, pág. 454):

Além da terceirização, que corresponde à transferência de um determinado serviço à outra empresa, existem também as despesas com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade fim do ente público, ou seja, por meio da contratação de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, do serviço de empresas individuais ou de outras formas assemelhadas.

A LRF, ao estabelecer um limite para as despesas com pessoal, definiu que uma parcela das receitas do ente público deveria ser direcionada a outras ações e, para evitar que, com a terceirização dos serviços,



essa parcela de receitas ficasse comprometida com pessoal, estabeleceu, no § 1º do artigo 18, que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Da mesma forma, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal. (grifo nosso)

Portanto, as remunerações pagas em decorrência da contratação de forma indireta (terceirizações ilícitas de serviços públicos finalísticos) integram a Despesa Total com Pessoal, nos termos do § 1º do artigo 18 da LRF.

Quanto a Portaria nº 389/2018 editada pelo Ministério da Economia, a qual dispõe de "regra transitória que vigorará de 2018 a 2020 para que nesse prazo todas as rotinas e contas contábeis, bem como, a classificação orçamentária (das despesas com pessoal) estejam definidas e padronizadas" registra-se que:

- As disposições sobre a inclusão de terceirizações "ilícitas" no cômputo da DTP – contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais foi aprovada pela Portaria STN nº 495, de 06/06/2017. Portanto, a citada orientação da STN já existia desde meados do ano de 2017.

- Quanto ao teor da referida Portaria nº 389/2018, observa-se que define prazos para estabelecimento de rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública. Ou seja, não trata de mudança de entendimento quanto às terceirizações consideradas "ilícitas", mas da forma de contabilização dessas despesas.

Portanto, a Portaria nº 389/2018-ME não adentra em questões conceituais ou definidoras acerca de terceirizações de serviços públicos, versando apenas quanto ao prazo para definição da forma em que a Contabilidade Governamental irá "capturar" estas informações, mediante adoção de registros em contas contábeis próprias e específicas. Ademais, a regra veiculada no teor do § 2º do artigo 1º da Portaria não apresenta comando expresso ou impositivo, sendo facultativo.

A Portaria nº 389/2018 foi revogada pela Portaria nº 233/2019 e esta pela Portaria nº 377/2020, todavia, todas versam sobre o mesmo assunto e diferem apenas com relação aos prazos estabelecidos para que o processo de estabelecimento das rotinas e contas contábeis mencionado seja efetivado.

A remuneração do pessoal que exerce atividade fim do ente público nas organizações sociais deve ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O entendimento foi firmado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) através do julgamento de Embargos de Declaração que culminou no Acórdão 1187/2019 (que modificou o Acórdão 2.444/2016):

Acórdão TCU 1187/2019

9.1. conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, com fulcro nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992;

9.2. esclarecer à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal que o Acórdão 2.444/2016-Plenário não possui caráter normativo, nem constitui prejudicamento de tese;

9.3. declarar nulos os subitens 9.1.2. a 9.1.5 do Acórdão 2.444/2016-Plenário;

9.4. considerar prejudicados os pedidos da embargante contidos nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 21 de sua peça recursal;

9.5. integrar o Acórdão 2.444/2016-Plenário para informar à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal que, de acordo com a 8ª e a 9ª edições do Manual de Demonstrativos Fiscais publicado pela



Secretaria do Tesouro Nacional (STN) , bem como orientação contida na Portaria 233/2015 do Ministério da Economia, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público nas organizações sociais deve ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal, e que o cumprimento dessa orientação da STN poderá ser avaliado pelo TCU no âmbito dos processos de acompanhamento dos Relatórios

de Gestão Fiscal;

9.6. dar ciência deste acórdão à embargante, ao Presidente do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal e à Secretaria de Macroavaliação Governamental do TCU (Semag). (grifo nosso)

Portanto, em julgado recente proferido pelo Tribunal de Contas da União -Acórdão no. 1187/2019, proferida na sessão plenária de 22 de maio de 2019 foi reafirmada a decisão de que a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público nas organizações sociais deve ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal e que as informações das Portarias do Ministério da Fazenda são orientativas. Orientativas quanto a adoção de registros em contas contábeis próprias e específicas conforme consta nas Portarias do Ministério da Fazenda de n°s 389/2018, 233/2019 e 377/2020.

O Acórdão 1187/2019, que modificou o Acórdão 2.444/2016, também lembrou que o TCU poderá utilizar essa orientação da STN quando fizer os acompanhamentos dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Ainda quanto ao tema “ilicitude de terceirizações de serviços públicos considerados típicos, finalísticos e permanentes”, independentemente dos entendimentos apresentados pela STN, já é tratado no âmbito da jurisprudência (normativa e vinculativa) deste Tribunal de Contas, conforme os seguintes prejulgados:

Resolução de Consulta nº 14/2013 (DOC, 09/07/2013). Pessoal. Terceirização. Contrato lícito. Possibilidade. Requisitos.

1. A Administração Pública poderá celebrar contratos de terceirização lícita, desde que preenchidos, os seguintes requisitos:

a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade;

b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria extintos ou em extinção; e,

c) não pode estar caracterizada relação de emprego entre a Administração contratante e o executor direto dos serviços (obreiro). (grifo nosso)

Resolução de Consulta nº 29/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Terceirização lícita. Requisitos.

1. São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal:

a. as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

b. as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e

c. não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.

2. A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF. (grifo nosso)



Os prejulgados acima citados admitem a possibilidade de terceirização de serviços prestados pelo Poder Público (terceirizações lícitas) quando estes serviços apenas forem acessórios, instrumentais ou secundárias, não estiverem compreendidas em atribuições vinculadas a cargos previstos em PCCS e não configurarem relação direta de emprego entre o Poder Público e o obreiro de fato, nesses casos, as respectivas despesas não serão compreendidas na DTP. Todavia, se se tratar de terceirização de serviços típicos, finalísticos e permanentes (terceirizações ilícitas) as despesas das contratações devem ser incluídas no cômputo das despesas com pessoal.

Pelo exposto, mantém-se a inclusão do valor de R\$ 6.629.042,59 no cômputo da DTP, por configurarem terceirizações ilícitas, conquanto revestirem-se na substituição de execução de serviços públicos típicos, finalístico e permanentes que deveriam ser prestados por servidores efetivos ou contratados temporariamente por excepcional interesse público, a depender da situação (artigo 18, § 1º, da LRF).

Por derradeiro, os gastos com pessoal do Poder Executivo, em 2019, totalizaram o montante de R\$ 50.971.378,53, correspondente a 57,79% da RCL(R\$ 88.196.415,07), conforme mapeamento da apuração de gastos com pessoal a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE - MT		
APURAÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL - ELABORADO PELA EQUIPE TÉCNICA DO TCE MT		
PERÍODO DE APURAÇÃO 01/01/2019 A 31/12/2019		
Equação	Descrição da Receita	Valor
	Receita Corrente Líquida - TCE*	88.196.415,07
	Descrição da Despesa	
(+)	Despesa Bruta com Pessoal - TCE	57.310.375,49
(-)	Aposentadorias, Reservas e Reformas	4.520.852,85
(-)	Benefícios Previdenciários	1.333.797,44
(-)	Pensões	484.346,67
	Soma de Pessoal Inativo, Pensionistas e Benefícios Previdenciários	6.338.996,96
(=)	Despesa Bruta com Pessoal - TCE	50.971.378,53
(-)	Despesa OSCIP portaria 233 e 377 STN	0,00
(=)	Despesa Bruta com Pessoal - Poder Executivo	50.971.378,53
(-)	Rescisões	0,00
(=)	Despesa Bruta com Pessoal - Poder Executivo	50.971.378,53
TOTALIZAÇÃO DOS LIMITES APLICADOS		
	VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO PERÍODO	88.196.415,07
	LIMITE DE 54% RCL - CONFORME LRF	47.626.064,14
	TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL	50.971.378,53
	Valor Gasto no Período em Percentual	57,79%

Situação da análise: **MANTIDO**

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Não houve cumprimento da Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2019. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Não houve cumprimento da Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2019, pois foi previsto R\$ R\$ 14.636.339,39 e foi realizado R\$ R\$ 5.810.301,40, ficando abaixo da Meta prevista, conforme Anexo 11 - METAS FISCAIS e Quadro 11.1 - Resultado Primário e Nominal - Acima da Linha, contrariando o Art. 9º, LRF.

Manifestação da defesa:

Com relação a este item o interessado apresentou as seguintes argumentações:

"No caso dos autos, imperioso esclarecer a impossibilidade de haver qualquer penalização ao Manifestante, em razão do descumprimento da Meta de Resultado Primário fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Isso, porque, como se sabe, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê como instrumentos paralelos de promoção da responsabilidade fiscal, os limites e as metas fiscais.

Neste interim, os limites são parâmetros estruturais que não devem ser desrespeitados, pois a sua violação indica comprometimento da Gestão Fiscal do Jurisdicionado, afetando diretamente a responsabilidade fiscal.

Dentre os limites a serem observados obrigatoriamente pelo Ente, estão as despesas total com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Noutra banda, as metas apontam níveis ótimos a serem perseguidos pelo Gestor, porém depende de variáveis para seu cumprimento, e de acordo com a conjuntura econômica. O descumprimento das metas sinaliza um risco de comprometimento da responsabilidade fiscal, fato a ser considerado na execução do orçamento vigente e na elaboração da lei orçamentária para o ano subsequente.

Desta forma, em razão de serem conjunturais, as metas são revistas anualmente e constam da LDO, enquanto os limites são fixados diretamente pela LRF ou por leis ordinárias e resoluções do Senado Federal e vigoram por prazo indeterminado.

Assim, as metas fiscais, são parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária, e não se confundem com as regras jurídicas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias, pelo Gestor.

Tanto é verdade que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentária contenha avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior e a demonstração e avaliação do cumprimento das metas de cada quadrimestre perante o Legislativo.

Portanto, se a LRF previu que o cumprimento das metas fiscais deve ser avaliado, tendo-se em mente ser perfeitamente aceitável que a meta não seja alcançada, razão pelo qual, pede-se o afastamento do achado de auditoria."

Análise da defesa:

Em sua defesa o interessado admite que a Meta de Resultado Primário que foi estabelecida na LDO/2019 pelo Gestor não foi cumprida.

Importante destacar que a LRF, com o intuito de reduzir o risco de descumprimento das metas fiscais, estabeleceu que, se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes deverão promover limitação de empenho e de movimentação financeira, para garantir o cumprimento da meta, ou seja, contingenciamento de despesas.

Sendo assim, quanto maior a precisão das estimativas realizadas na fase de elaboração do



orçamento, menor a necessidade de correções, com vistas ao cumprimento das metas fiscais, no momento de sua execução.

Diante disso, permanece a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na Fonte: 1.02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde, no valor total de R\$ 438.704,09. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em 2019 foi detectado que o Município de União do Sul abriu créditos adicionais por Superávit Financeiro sem que havia disponibilidades de recursos para acobertar os créditos abertos e utilizados na Fonte: 0.1.02.000000 RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE, no valor total de R\$ 438.704,09, conforme Anexo 1 - ORÇAMENTO, Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit e leis nº 1841; 1854 e 1869/2019 e decretos nº 00053; 00070; 00084 e 00114/2019 no Apêndice F.

Segue a relação de abertura de créditos especiais de acordo com as leis e decretos:

- 1) R\$ 100.000,00 - 05.001.10.302.0022.20053.3.3.90.30.00.0.3.02.000000|01841/2019|00053/2019|2|4
Lei nº 01841/2019 e Decreto nº 00053/2019 - Especial
- 2) R\$ 200.000,00 - 05.001.10.302.0022.20053.3.3.90.30.00.0.3.02.000000|01854/2019|00070/2019|2|4
Lei nº 01854/2019 e Decreto nº 00070/2019 – Especial = R\$ 100.000,00
- 3) R\$ 140.000,00 - 05.001.10.302.0022.10018.4.4.90.52.00.0.3.02.000000|01869/2019|00084/2019|2|4
Lei nº 01869/2019 e Decreto nº 00084/2019 - Suplementar
- 4) R\$ 100.000,00 - 05.001.10.302.0022.20053.3.3.90.30.00.0.3.02.000000|01854/2019|00114/2019|2|4
Lei nº 01854/2019 e Decreto nº 00114/2019 – Suplementar

Em consulta ao sistema APLIC na Aba>Peças de Planejamento>LOA e suas Alterações>Filtrar somente a Fonte 0.3.02.000000, constatou-se registros de alteração no total de R\$ 440.000,00:



APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE - CNPJ: 03239019000183 - - [Consulta a Lei Orçamentária Anual (LOA) e suas alterações]

Sistema Pçgas de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Eqvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta a Lei Orçamentária Anual (LOA) e suas alterações
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultad(s) da consulta

Todas Dotações Consulta Parametrizada

Dotação	Valor oculto	Alteração	Atualizado	Programa desenvolvo
05.001.10.302.0022.10018.4.4.90.00.00.0.3.02.000000	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	300.000,00	
05.001.10.302.0022.20053.3.3.90.00.00.0.3.02.000000	R\$ 0,00			

R\$ 0,00 R\$ 440.000,00 440.000,00

Execução: 2019 Num. (LJJA): 01812/2018 Receita prevista para o município: 116.000.000,00
 ARO (R\$): 0,002 Crédito Suplementar (R\$): 7,002 Despesa fixada para o município: 116.000.000,00

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Unidade Orçamentária: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
 Função: SAÚDE Sub-função: ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
 Programa: GESTÃO DAS POLÍTICAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PROJETO: AQUISIÇÃO DE VEICULOS OU AMBULANCIAS
 Categoria Econômica: DESPESAS DE CAPITAL Natureza de Despesa: INVESTIMENTOS Modalidade de Aplicação: APLICAÇÕES DIRETAS
 Elemento: Sub-elemento:

Identificador de Uso: RECURSOS NÃO DESTINADOS À CONTRAPARTIDA Grupo: RECURSOS DO TESOUREO - EXERCÍCIOS ANTERIORES
 Especificação: RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE Destinação de Recurso: SEM DETALHAMENTO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS
 Destinação de Recurso(s) previsto na T.1.1:

Valor Dotação: R\$ 0,00 Valor Alteração LOA: R\$ 140.000,00 Valor LOA Atualizado: 140.000,00

Município selecionado: GUARANTA DO NORTE. Exercício: 2019 Usuário: JPROENCA Versão: 2.5.0.22

O valor de R\$ 300.000,00 está dividido em três aberturas de créditos adicionais especiais por superávit financeiro:

- 09/04/2019 – R\$ 100.000,00 – Lei nº 01841/2019 e Decreto nº 00053/2019;
- 12/06/2019 – R\$ 100.000,00 – Lei nº 01854/2019 e Decreto nº 00070/2019;
- 04/11/2019 – R\$ 100.000,00 – Lei nº 01854/2019 e Decreto nº 00114/2019.

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE - CNPJ: 03239019000183 - - [Consulta a Lei Orçamentária Anual (LOA) e suas alterações]

Sistema Pçgas de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Eqvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta a Lei Orçamentária Anual (LOA) e suas alterações
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultad(s) da consulta

Todas Dotações Consulta Parametrizada

Dotação	Valor oculto	Alteração	Atualizado	Programa desenvolvo
05.001.10.302.0022.10018.4.4.90.00.00.0.3.02.000000	R\$ 0,00	R\$ 140.000,00	140.000,00	

R\$ 0,00 R\$ 440.000,00 440.000,00

Execução: 2019 Num. (LJJA): 01812/2018 Receita prevista para o município: 116.000.000,00
 ARO (R\$): 0,002 Crédito Suplementar (R\$): 7,002 Despesa fixada para o município: 116.000.000,00

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Unidade Orçamentária: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
 Função: SAÚDE Sub-função: ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
 Programa: GESTÃO DAS POLÍTICAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ATIVIDADE: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
 Categoria Econômica: DESPESAS CORRENTES Natureza de Despesa: OUTRAS DESPESAS CORRENTES Modalidade de Aplicação: APLICAÇÕES DIRETAS
 Elemento: Sub-elemento:

Identificador de Uso: RECURSOS NÃO DESTINADOS À CONTRAPARTIDA Grupo: RECURSOS DO TESOUREO - EXERCÍCIOS ANTERIORES
 Especificação: RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE Destinação de Recurso: SEM DETALHAMENTO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS
 Destinação de Recurso(s) previsto na T.1.1:

Valor Dotação: R\$ 0,00 Valor Alteração LOA: R\$ 300.000,00 Valor LOA Atualizado: 300.000,00

Município selecionado: GUARANTA DO NORTE. Exercício: 2019 Usuário: JPROENCA Versão: 2.5.0.22

3 alteração(ões) da Dotação "10.302.0022.20053.3.90.3.00.00":

Data	Valor	Fonte	Tipo	Nº da Lei	Nº do [Decreto]
04/11/2019	100.000,00	Superávit Financeiro	Crédito Especial	01854/2019	00114/2019
12/06/2019	100.000,00	Superávit Financeiro	Crédito Especial	01854/2019	00070/2019
09/04/2019	100.000,00	Superávit Financeiro	Crédito Especial	01841/2019	00053/2019

Dica: tecla [D] para consultar a texto do Decreto

Análise das repercussões causadas pela abertura do crédito adicional por conta do recurso



inexistente, nos termos da DETERMINAÇÃO do Parecer Prévio Nº 97/2019 - TP de 3/12/2019 da lavra do Relator Conselheiro Interino Moises Maciel:

Item 1) R\$ 140.000,00 -
05.001.10.302.0022.10018.4.4.90.52.00.0.3.02.000000|01869/2019|00084/2019|2|4

Em consulta aos informes do Sistema APLIC, constata-se que foi realizado o Empenho nº 004763/2019 em 21/08/2019, no valor de R\$ 140.000,00, no detalhamento 05.001.10.302.0022.10018.4.4.90.52.00.0.3.02.000000, na Fonte: 3.02, ao credor VOLARE VEÍCULOS LTDA.

Desse empenho foram liquidados e pagos o total de R\$ 140.000,00, conforme mapeamento a

seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Tecnologia da Informação
Telefones: 3613-7639/7640
e-mail: informatica@tce.mt.gov.br

Relação de empenhos - Exercício: 2019
Município: GUARANTA DO NORTE
Unidade Gestora: PREFEITURA

Orgão	Unidade Organizacional	Valor	Data	C. direta?	CL desp.	Credor	Nº doc.	TRANSF	Tipo doc.:
05 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 80.000,00	25/02/2019		4.4.90.52.52	03.478.563/0001-88 INOV9 COMERCIAL E SERVIÇOS ERELI- ME			
Descrição: FOLHA DE EMPENHO COM PROCESSO DE ADESAO ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 0809197 CONSORCIO PUBLICO DO EXTREMO SULRS, CUIJO O OBJETO E: AQUISICAO DE AMBULANCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA									
Nº Liquidação: 006692/2019 Data: 29/07/2019 Valor: R\$ 80.000,00									
Nº Pagamento: 00000005902 Data: 30/07/2019 Valor: R\$ 80.000,00 Banco: 104 Ag.: 3433 c/c: 624.038-2 Nº doc.: TRANSF Tipo doc.: Débito									
05 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 19.442,52	25/02/2019		4.4.90.52.52	03.478.563/0001-88 INOV9 COMERCIAL E SERVIÇOS ERELI- ME			
Descrição: FOLHA DE EMPENHO COM PROCESSO DE ADESAO ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 0809197 CONSORCIO PUBLICO DO EXTREMO SULRS, CUIJO O OBJETO E: AQUISICAO DE AMBULANCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA									
Nº Liquidação: 006693/2019 Data: 29/07/2019 Valor: R\$ 19.442,52									
Nº Pagamento: 00000005912 Data: 30/07/2019 Valor: R\$ 19.442,52 Banco: 001 Ag.: 1589-X c/c: 26.117-3 Nº doc.: TRANSF Tipo doc.: Débito									
05 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 78.557,48	25/02/2019		4.4.90.52.52	03.478.563/0001-88 INOV9 COMERCIAL E SERVIÇOS ERELI- ME			
Descrição: FOLHA DE EMPENHO COM PROCESSO DE ADESAO ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 0809197 CONSORCIO PUBLICO DO EXTREMO SULRS, CUIJO O OBJETO E: AQUISICAO DE AMBULANCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA									
Nº Liquidação: 006694/2019 Data: 29/07/2019 Valor: R\$ 78.557,48									
Nº Pagamento: 00000005922 Data: 30/07/2019 Valor: R\$ 78.557,48 Banco: 001 Ag.: 1589-X c/c: 26.117-3 Nº doc.: TRANSF Tipo doc.: Débito									
05 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 122.500,00	21/08/2019		4.4.90.52.52	16.865.089/0001-99 VOLARE VEICULOS LTDA			
Descrição: FOLHA DE EMPENHO COM CONTRATAÇÃO DE SUPRIMENTO DE VEICULO NOVO MICROONIBUS PARA 9 PASAGEIROS, PARA TRANSPORTE DE PACIENTES QUE NECESSITAM REALIZAR TRATAMENTO FORA DO MUNICIPIO.									
Nº Liquidação: 009980/2019 Data: 30/09/2019 Valor: R\$ 122.500,00									
Nº Pagamento: 00000009072 Data: 30/09/2019 Valor: R\$ 122.500,00 Banco: 001 Ag.: 1589-X c/c: 26.117-3 Nº doc.: TRANSF C Tipo doc.: Débito									
05 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 140.000,00	21/08/2019		4.4.90.52.52	16.865.089/0001-99 VOLARE VEICULOS LTDA			
Descrição: FOLHA DE EMPENHO COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEICULO NOVO MICROONIBUS PARA 9 PASAGEIROS, PARA TRANSPORTE DE PACIENTES QUE NECESSITAM REALIZAR TRATAMENTO FORA DO MUNICIPIO.									


Data: 22/09/2020 10:55:42 Página: 1
Palavras utilizadas para seleção desse relatório: Nenhuma. 4. Mod. Aplicação: 99. Elemento: 52

abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit - Word




Visualizando Relatório ...

Zoom 100



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Tecnologia da Informação
Telefones: 3613-7639/7640
e-mail: informatica@tce.mt.gov.br

Relação de empenhos - Exercício: 2019
Município: GUARANTA DO NORTE
Unidade Gestora: PREFEITURA



Nº Liquidação: 0009872019		Data: 30/09/2019		Valor: R\$ 140.000,00	
Nº Pagamento: 000000000652	Data: 30/09/2019	Valor: R\$ 140.000,00	Banco: 001	Ag.: 1589-X	cte: 22.210-0
Total empenhado: 440.500,00		Total liquidado: 440.500,00		Total pago: 440.500,00	
Anulação de empenho: 0,00		Anulação de liquidação: 0,00		Anulação de pagamento: 0,00	

Data: 22/09/2020 10:55:42
Página: 3

Padrão: 4 - Mod. Aplicação: 95 - Elemento: 52

00: Páginas: 3 e 4

Item 2) R\$ 300.00,00

a)05.001.10.302.0022.20053.3.3.90.30.00.0.3.02.000000|01841/2019|00053/2019|2|4

b)05.001.10.302.0022.20053.3.3.90.30.00.0.3.02.000000|01854/2019|00070/2019|2|4

c)05.001.10.302.0022.20053.3.3.90.30.00.0.3.02.000000|01854/2019|00114/2019|2|4

Em consulta aos informes do Sistema APLIC, constata-se que foram emitidos 15 (quinze) empenhos em 2019, no valor de R\$ 299.300.89, no detalhamento 05.001.10.302.0022.20053.3.3.90.30.00.0.3.02.000000, na Fonte: 3.02, a 8 (oito) credores.

Desses empenhos foram liquidados e pagos o total de R\$ R\$ 293.896,89, conforme mapeamento a seguir:



UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE/2019						
GERADO EM: 28/06/2020 21:27:28						
RELAÇÃO DE DESPESAS EMPENHADAS POR CONTA DOS CREDITOS ESPECIAIS ABERTOS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO EM 2019						
Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Dest. Rec. Grupo
29/04/2019	002562/2019	J D DE ANDRADE DROGARIA ME	23.881,10	23.881,10	23.881,10	RECURSOS DO TESOIRO - EXERCÍCIOS ANTERIORES
29/04/2019	002563/2019	HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	5.820,00	5.820,00	5.820,00	RECURSOS DO TESOIRO - EXERCÍCIOS ANTERIORES
29/04/2019	002564/2019	DIMASTER COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA	13.640,00	13.640,00	13.640,00	RECURSOS DO TESOIRO - EXERCÍCIOS ANTERIORES
16/05/2019	002840/2019	J D DE ANDRADE DROGARIA ME	12.337,90	12.337,90	12.337,90	RECURSOS DO TESOIRO - EXERCÍCIOS ANTERIORES
17/06/2019	003443/2019	J D DE ANDRADE DROGARIA ME	34.553,52	34.553,52	34.553,52	RECURSOS DO TESOIRO - EXERCÍCIOS ANTERIORES
06/08/2019	004542/2019	J D DE ANDRADE DROGARIA ME	9.730,19	9.730,19	9.730,19	RECURSOS DO TESOIRO - EXERCÍCIOS ANTERIORES
20/09/2019	005395/2019	J D DE ANDRADE DROGARIA ME	100.030,88	100.030,88	100.030,88	RECURSOS DO TESOIRO - EXERCÍCIOS ANTERIORES
08/11/2019	006311/2019	J D DE ANDRADE DROGARIA ME	47.560,90	47.560,90	47.560,90	RECURSOS DO TESOIRO - EXERCÍCIOS ANTERIORES
08/11/2019	006312/2019	NOVASUL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	744,00	744,00	744,00	RECURSOS DO TESOIRO - EXERCÍCIOS ANTERIORES
08/11/2019	006313/2019	FAMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI ME	879,50	879,50	879,50	RECURSOS DO TESOIRO - EXERCÍCIOS ANTERIORES
08/11/2019	006314/2019	ARMAZEM DOS MEDICAMENTOS	8.585,80	3.181,80	3.181,80	RECURSOS DO TESOIRO - EXERCÍCIOS ANTERIORES
08/11/2019	006315/2019	HOSPDROGAS COMERCIAL LTDA	9.277,60	9.277,60	9.277,60	RECURSOS DO TESOIRO - EXERCÍCIOS ANTERIORES
13/11/2019	006383/2019	DISTRIBUIDORA MERSIO LTDA	10.926,00	10.926,00	10.926,00	RECURSOS DO TESOIRO - EXERCÍCIOS ANTERIORES
13/11/2019	006384/2019	J D DE ANDRADE DROGARIA ME	21.333,50	21.333,50	21.333,50	RECURSOS DO TESOIRO - EXERCÍCIOS ANTERIORES
13/11/2019	006385/2019	LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	0,00	0,00	0,00	RECURSOS DO TESOIRO - EXERCÍCIOS ANTERIORES
Soma			299.300,89	293.896,89	293.896,89	

Os detalhamentos dos pagamentos, contendo inclusive a conta corrente bancária que foi utilizada para acobertar os gastos, encontram-se detalhadas no Apêndice E, e a título ilustrativo apresentamos a página 1/8 da listagem extraída do sistema APLIC:



Relação de empenhos - Exercício: 2019

Município: GUARANTA DO NORTE

Unidade Gestora: PREFEITURA

Órgão: 05 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	Unidade Orçamentária: 001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Número: 002562/2019 Data: 29/04/2019 Valor: 23.881,10 C. direta?:	Cl. desp.: 3.3.90.30.09 Credor: 18.175.769/0001-06 J D DE ANDRADE DROGARIA ME
Descrição: PELA DESPESA EMPENHADA COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS HOSPITALARES ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, CONFORME PROCESSO	
Nº Liquidação: 003738/2019 Data: 08/05/2019 Valor: R\$ 23.881,10	
Nº Pagamento: 00000003763/2 Data: 10/05/2019 Valor: R\$ 23.881,10 Banco: 001 Ag.: 1589-X c/c: 22.210-0 Nº doc.: TRANS Tipo doc.: Débito	
Órgão: 05 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	Unidade Orçamentária: 001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Número: 002563/2019 Data: 29/04/2019 Valor: 5.820,00 C. direta?:	Cl. desp.: 3.3.90.30.09 Credor: 01.571.702/0001-98 HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Descrição: PELA DESPESA EMPENHADA COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, CLORETO DE SÓDIO ATENDENDO AO HOSPITAL NOSSA SENHORA DO ROSARIO NO ATENDIMENTO GERAL DA POPULAÇÃO.	
Nº Liquidação: 004047/2019 Data: 17/05/2019 Valor: R\$ 5.820,00	
Nº Pagamento: 00000003989/2 Data: 20/05/2019 Valor: R\$ 5.820,00 Banco: 001 Ag.: 1589-X c/c: 22.210-0 Nº doc.: TRANS Tipo doc.: Débito	
Órgão: 05 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	Unidade Orçamentária: 001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Número: 002564/2019 Data: 29/04/2019 Valor: 13.640,00 C. direta?:	Cl. desp.: 3.3.90.30.09 Credor: 02.520.829/0001-40 DIMASTER COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA
Descrição: PELA DESPESA EMPENHADA COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, CEFTRAXIONA DISSÓDICA, DEXAMETASONA, DIAZEPAM, DIPRONA SÓDICA, FUROSEMIDA E TRAMADOL ATENDENDO AO	
Nº Liquidação: 004202/2019 Data: 21/05/2019 Valor: R\$ 13.640,00	
Nº Pagamento: 00000004150/2 Data: 23/05/2019 Valor: R\$ 13.640,00 Banco: 001 Ag.: 1589-X c/c: 22.210-0 Nº doc.: TRANS F.C Tipo doc.: Débito	
Órgão: 05 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	Unidade Orçamentária: 001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Número: 002840/2019 Data: 16/05/2019 Valor: 12.337,90 C. direta?:	Cl. desp.: 3.3.90.30.09 Credor: 18.175.769/0001-06 J D DE ANDRADE DROGARIA ME
Descrição: PELA DESPESA EMPENHADA COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS FARMACOLÓGICOS PARA UTILIZAÇÃO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL	
Nº Liquidação: 004622/2019 Data: 30/05/2019 Valor: R\$ 12.337,90	
Nº Pagamento: 00000004608/2 Data: 31/05/2019 Valor: R\$ 12.337,90 Banco: 001 Ag.: 1589-X c/c: 22.210-0 Nº doc.: TRANS F.C Tipo doc.: Débito	
Órgão: 05 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	Unidade Orçamentária: 001 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Número: 003443/2019 Data: 17/06/2019 Valor: 34.553,52 C. direta?:	Cl. desp.: 3.3.90.30.09 Credor: 18.175.769/0001-06 J D DE ANDRADE DROGARIA ME
Descrição: PELA DESPESA EMPENHADA COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA	

Data: 30/06/2020 08:58:25

Página: 1

Parâmetros utilizados para geração desse relatório:

Órgão: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Unid. Orçam.: 001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Função: 10 - Saúde Subfunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial Programa: 0022 - GESTÃO DAS POLÍTICAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Destinação recurso: 02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde Projeto_Atividade: 20053 - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS Data empenho: 06/04/2019 a 31/12/2019

Manifestação da defesa:

Com relação a este item o interessado apresentou a seguinte manifestação:

"In casu, deve ser lembrado a Nobre Equipe de Auditoria que, de acordo com o documento intitulado "CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS NO SISTEMA APLIC", as fontes "101 e 102", não são propriamente consideradas "Fonte de Recursos", mas sim um código de vinculação da despesa para o cumprimento dos percentuais em saúde e educação, atreladas a Fonte 100. (Doc. 05 – Reclassificação fontes TCE)

Neste sentido, veja-se o fac-símile extraído do referido documento:

Quadro 3

Cod.	Denominação	Descrição
Recursos Ordinários		
00	Recursos Ordinários	Controla os recursos que não estão vinculados a nenhum órgão ou programação e que estão disponíveis para livre aplicação.
Recursos da Educação		
01	Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	Controla os recursos provenientes dos impostos municipais e das transferências de impostos do Estado e União aos Municípios destinados à educação. Este código não representa necessariamente uma fonte, mas uma vinculação da despesa para cumprimento dos percentuais de aplicação em educação.

Recursos da Saúde		
02	Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	Controla os recursos provenientes dos impostos municipais e das transferências de impostos do Estado e União aos Municípios destinados à saúde. Este código não representa necessariamente uma fonte, mas uma vinculação da despesa para cumprimento dos percentuais de aplicação em saúde.

Neste sentido, em consulta a Secretaria de Gerenciamento de Sistemas Técnicos do Tribunal



de Contas Mato-grossense, respondida via e-mail pelo servidor da Corte de Contas, Francisco Evaldo Ferreira Leal, ensina não haver nenhum impedimento para a movimentação dos recursos entre as fontes "100, 101 e 102", pois veja-se: (Doc. 06 – e-mail- TCE)."

25/09/2019

Gmail - Fontes de Recurso negativas por contas bancárias

Lançamento 5 – Transf. de recurso da fonte 100 para 101 – contas da classe 1			
D	111	CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (F)	50,00
C	111	CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (F)	50,00
Lançamento 6 – Redução da fonte de recurso 100 – contas das classes 7 e 8			
D	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	50,00
C	72111	RECURSOS ORDINÁRIOS	50,00
Lançamento 7 – Acréscimo da fonte de recurso 101 – contas das classes 7 e 8			
D	72112	RECURSOS VINCULADOS	50,00
C	8211101	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	50,00

Mas observe que não foram movimentadas as contas orçamentárias das classes 5 e 6 e fonte de origem deve ter saldo suficiente para transferência de valor.

Inclusive, ao final do exercício poderá ser deixado apenas saldos suficientes nas fontes 1.01 e 1.02 (contas 82111010000 e 82111020000) para pagamento das destinações comprometidas por empenho, liquidação e entradas compensatórias (contas 82112XXXXXX e 82113XXXXXX).



No mesmo sentido, o mesmo documento determina a separação dos recursos arrecadados no exercício, daqueles pertencentes ao exercício anterior que pertencem ao Grupo de Destinação de Recursos igual a 3, pois veja-se:

2.2 GRUPO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS – (TI.DESTINACAO_RECORSO_GRUPO)

Nessa classificação do Quadro 2 são segregados os recursos arrecadados no exercício corrente (1) daqueles de exercícios anteriores (3), informação importante já que os recursos vinculados deverão ser aplicados no objeto para o qual foram reservados, ainda que em exercício subsequente ao ingresso, conforme disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na transposição dos saldos das contas patrimoniais (Classes 1 e 2) e nas contas de controle das DDRs (grupos 721 e 821), na carga inicial, deve-se reclassificar o Grupo de Destinação de Recursos de 1 para 3 somente o valor correspondente ao superávit financeiro por fonte, ou seja, os ativos financeiros que não estão comprometidos. As fontes/destinações já comprometidas devem permanecer com o código do Grupo de Destinação de Recursos igual a 1.

Dessa forma, os créditos adicionais abertos por superávit financeiros utilizarão essas fontes de recursos que possuem seu Grupo de Destinação de Recursos igual 3.

Assim, o Tribunal de Contas define que na abertura de crédito adicional por conta de recursos de Superávit Financeiro, serão utilizadas as fontes que possuem seu Grupo de Destinação de Recursos igual a 3 (recursos de exercício anterior), diferente daqueles arrecadados no exercício, ligados ao Grupo de Destinação de Recursos igual a 1.

Dessa forma, presume-se que as fontes com código nº "101 e 102", são derivadas da fonte original nº. "100", além de ser permitido a movimentação entre si. Sendo utilizadas para abertura de créditos adicionais, por conta dos recursos de Superávit Financeiro, deverão ser utilizadas as fontes de recursos do Grupo de Destinação de Recursos "3", sem representar qualquer ilegalidade, pois essa é a orientação da área técnica da Corte de Contas.

O achado de auditoria, apontou para abertura de créditos adicionais por conta de recursos de Superávit Financeiro na Fonte: 1.02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde, no valor total de R\$ 438.704,09, acima da quantia positiva apurada pela Douta Equipe de Auditoria, uma vez que o superávit financeiro, segundo a Equipe de Instrução era R\$ 1.295,91, sendo crédito adicional aberto no valor de R\$ 440.000,00.

O Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2018, apresenta o superávit financeiro apurado conforme Art. 43, §1º, I da Lei nº. 4.320/1964, na fonte "100" no valor de R\$ 907.705,58; na



fonte 101 o valor de R\$ 1.156,95 e ainda, R\$ 1.295,91 na fonte 102.

Levando-se em consideração, que as fontes de recursos nº. "101 e 102", (derivadas) são utilizadas para demonstrar a vinculação das despesas relativas ao cumprimento dos limites constitucionais em educação e saúde, sendo que esses recursos são transferidos da fonte "100" (originária), responsável pelo registro do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais do Ente.

Tendo em vista a existência de superávit financeiro na fonte de recursos nº. "100" de livre aplicação, no valor de R\$ 907.705,58 (novecentos e sete mil e setecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), apurado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2018, os créditos abertos, trazidos pelo achado de auditoria, podem ser amparados com os recursos existentes na Fonte de Recursos nº. 100 – livre aplicação.

Portanto, muito embora a fonte de recursos derivada nº 102, utilizada para abertura de Crédito Adicional mencionada, não tenha apresentado o superávit financeiro no valor aberto, havia recursos disponíveis na fonte de recursos originária (100), equivalente a R\$ 907.705,58, suficientes para honrar as despesas oriundas da abertura de crédito adicional no valor de R\$ 440.000,00."

Análise da defesa:

Em sua defesa o interessado aduz que apesar de não haver recursos suficientes na Fonte: 1.02, pois neste em 31.12.2018 havida saldo de R\$ 1.295,91, e o crédito aberto foi de R\$ 440.000,00, restando R\$ 438.704,09, sem cobertura suficiente para abarcar o total do crédito adicional.

Alega que utilizou recursos da Fonte:100 para acobertar o restante do crédito adicional aberto por superávit financeiro, porém não apresentou documentos e registros contábeis que comprovem tal alegação.

Diante da ausência de apresentação de documentos comprobatórios cabais de confirmar a alegação apresentada pelo interessado e elidir a irregularidade, mantem-se o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF/00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

No Relatório Técnico de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 - LEI MUNICIPAL n.o.1812/2018, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 (Processo nº 1797/2019 - Apêndice A), foi constatado que a LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF/00., in verbis:

"Na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária o ente municipal deve se utilizar de parâmetros macroeconômicos, de séries históricas e de outras informações relevantes para



estimar a receita e despesa. Na elaboração da LOA, deve-se revisitar todos esses parâmetros de forma que compatibilizar o orçamento com as diretrizes e metas estabelecidas para o exercício, nos termos do que dispõe o art.5º, LRF/00.

Nesta análise será verificada as projeções de receitas e despesas totais e primárias constante na LOA/2019 e a compatibilidade com o constante no Anexo de Metas Fiscais da Lei 866/2018 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento.

Também será verificado a compatibilidade com a meta de resulta primário. No caso de haver divergências entre valores, será verificado se consta no Projeto de Lei Orçamentária Anual anexo que compatibiliza os valores, conforme dispõe o art.5º, I, LRF/00.

Quadro 2 – Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO

ESPECIFICAÇÃO	LDO (R\$)	LOA (R\$)	DIFERENÇA
RECEITA TOTAL (I)	128.773.991,56	110.718.000,00	18.055.991,56
RECEITAS FINANCEIRAS (II)	10.229.152,07	2.040.200,00	8.188.952,07
RECEITAS PRIMÁRIAS (III) = (I – II)	118.544.839,49	108.677.800,00	9.867.039,49
DESPESA TOTAL (IV)	103.908.500,00	113.081.000,00	-9.172.500,00
DESPESAS FINANCEIRA (V)	0,00	1.484.000,00	-1.484.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (VI) = (IV – V)	103.908.500,00	111.597.000,00	-7.688.500,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI)	14.636.339,49	-2.919.200,00	17.555.539,49

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias

Conforme o quadro Demonstrativo de Compatibilidade apontada (LDO-2019 x LOA-2019), verificou-se que a programação financeira da LOA não está compatível com a meta de resultado primário da LDO. A diferença ocorre por conta de que os valores de receitas e despesas estimados na LDO são diferentes do que foi orçado na LOA. Ainda que seja justificável que os valores de receita e despesa sejam diferentes, por conta de que a proposta de LDO é elaborada com meses de antecedência da proposta de LOA, essas diferenças devem ser ajustadas de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, objetivando evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais."

Manifestação da defesa:

Com relação a este item a defesa apresentou a seguinte argumentação:

"No caso dos autos, os apontamentos versam sobre divergências entre a LDO e LOA, no que diz respeito a receita estimada, assim como a não definição de metas anuais válidas, cujo resultado, na visão da Secex poderia interferir na gestão fiscal do Jurisdicionado, causando desequilíbrio fiscal.

Quanto a suposta incompatibilidade da programação financeira fixada na LOA/2019 em comparação a meta de resultado primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ocorreu porque os valores de receitas estimadas na LDO são diferentes do valor que foi orçado na LOA, remetendo as informações do "Apêndice A" no quadro abaixo:



Quadro 2 – Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO

ESPECIFICAÇÃO	LDO (R\$)	LOA (R\$)	DIFERENÇA
RECEITA TOTAL (I)	128.773.991,56	110.718.000,00	18.055.991,56
RECEITAS FINANCEIRAS (II)	10.229.152,07	2.040.200,00	8.188.952,07
RECEITAS PRIMÁRIAS (III) = (I - II)	118.544.839,49	108.677.800,00	9.867.039,49
DESPESA TOTAL (IV)	103.908.500,00	113.081.000,00	-9.172.500,00
DESPESAS FINANCEIRA (V)	0,00	1.484.000,00	-1.484.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (VI) = (IV - V)	103.908.500,00	111.597.000,00	-7.688.500,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III - VI)	14.636.339,49	-2.919.200,00	17.555.539,49

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias

Assim, os Achados de Auditoria, tem origem na análise do processo de Acompanhamento Simultâneo da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2019, pela Secex – Secretaria de Controle Externo de Contas de Governo e Receita, que tramitou na Corte de Contas sob nº. 1.597/2019, apenso ao processo de Contas de Governo em análise.

Não houve a citação do Manifestante para se exercer ampla defesa e contraditório naqueles autos, quanto as irregularidades detectadas pela Secex na Lei Orçamentária Anual; e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujo processo nº. 37.513- 6/2018, sendo todas transportadas para o Relatório Prévio de Auditoria, ora respondido.

Pois bem!

Da leitura do quadro acima, percebe-se nítida divergência nos valores de receitas estimadas na LDO e na LOA e a ausência dos valores de resultado primário constante, cujos reflexos, na opinião da Equipe de Instrução, provocou a incompatibilidade entre as Metas de Resultado Primário estabelecida na Lei Orçamentária, com aquelas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em dissonância com o que estabelece a LRF.

Neste caso, deve ser lembrado a Nobre Equipe, não ter sido oportunizado o contraditório e ampla defesa em todos os processos administrativos que compõe as Contas Anuais de Governo do jurisdicionado, pois caso o fosse, certamente, não haveria por manter os achados de auditoria, que são oriundos do Acompanhamento Simultâneo da LDO e LOA.

O valor total da receita total para o Exercício de 2019, é a quantia de R\$ 116.000.000,00 (cento e dezesseis milhões de reais), idêntica àquela demonstrada pelo Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária abaixo colacionado: (Doc. 07 – Anexo de Metas Fiscais)

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÁ DO NORTE - MT - FMT LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2019												
AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 40, § 1)												
ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	116.000.000,00	111.807.228,91	0,000	126,9	115.240.563,13	106.802.116,89	0,000	126,4	119.363.687,21	106.804.548,89	0,000	119,8
Receitas Primárias (I)	108.004.800,00	104.882.728,03	0,000	118,0	94.916.412,06	87.867.822,03	0,000	99,16	98.288.162,56	87.800.317,17	0,000	98,94
Despesa Total	116.000.000,00	111.807.228,91	0,000	126,9	101.500.000,00	94.068.582,02	0,000	106,6	103.438.000,00	92.392.554,46	0,000	103,7
Despesas Primárias (II)	116.000.000,00	111.807.228,91	0,000	126,9	101.500.000,00	94.068.582,02	0,000	106,6	103.438.000,00	92.392.554,46	0,000	103,7
Resultado Primário (III) = (I - II)	-7.995.200,00	-6.924.498,87	0,000	-2,868	-6.583.587,94	-6.195.500,96	0,000	-4,878	-5.149.837,44	-4.592.237,29	0,000	-5,191
Resultado Nominal	-5.777.000,00	-5.568.192,77	0,000	-6,321	-4.975.209,83	-4.618.945,16	0,000	-5,197	-7.053.469,37	-6.306.794,31	0,000	-7,073
Dívida Pública Consolidada	7.000.000,00	6.746.987,95	0,000	7,639	4.663.526,15	4.322.081,69	0,000	4,872	3.624.526,15	3.237.737,88	0,000	3,634
Dívida Consolidada Líquida	7.000.000,00	6.746.987,95	0,000	7,639	4.663.526,15	4.322.081,69	0,000	4,872	3.624.526,15	3.237.737,88	0,000	3,634
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,000	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,000	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000
Imposto do Selo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,000	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,000
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÁ DO NORTE - MT												
Nota: o cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:												
VARIÁVEIS												
PIB real (crescimento % anual)	2019		2020		2021							
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	3,75		4,00		3,75							
Índice de preços (IPIC - Fim do Ano)	0,00		0,00		0,00							
Índice de preços (IPIC - Início do Ano)	0,00		0,00		0,00							
Limitação Máxima (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,75		4,00		3,75							
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhões	0,00		0,00		0,00							
Receita Corrente Líquida - RCL	91.384.000,00		95.714.356,51		99.722.616,05							
Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes												
2019												
Valor Corrente /1,0375												
2020												
Valor Corrente /1,0790												
2021												
Valor Corrente /1,1194												

Neste sentido, a receita total registrada no Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas, extraídos da Lei Orçamentária Anual, equivale a R\$ 116.000.000,00 (cento e dezesseis milhões de reais), pois veja-se:



O Anexo também apresenta metas de resultado primário que não atende a metodologia definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que não apresenta valores no resultado primário constante, contrariando assim a metodologia definida pelo art. 4º § 1 da LRF."

Manifestação da defesa:

Com relação a este item a defesa apresentou a seguinte argumentação:

"No caso dos autos, os apontamentos versam sobre divergências entre a LDO e LOA, no que diz respeito a receita estimada, assim como a não definição de metas anuais válidas, cujo resultado, na visão da Secex poderia interferir na gestão fiscal do Jurisdicionado, causando desequilíbrio fiscal.

Quanto a suposta incompatibilidade da programação financeira fixada na LOA/2019 em comparação a meta de resultado primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ocorreu porque os valores de receitas estimadas na LDO são diferentes do valor que foi orçado na LOA, remetendo as informações do "Apêndice A" no quadro abaixo:

Quadro 2 – Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO

ESPECIFICAÇÃO	LDO (R\$)	LOA (R\$)	DIFERENÇA
RECEITA TOTAL (I)	128.773.991,56	110.718.000,00	18.055.991,56
RECEITAS FINANCEIRAS (II)	10.229.152,07	2.040.200,00	8.188.952,07
RECEITAS PRIMÁRIAS (III) = (I – II)	118.544.839,49	108.677.800,00	9.867.039,49
DESPESA TOTAL (IV)	103.908.500,00	113.081.000,00	-9.172.500,00
DESPESAS FINANCEIRA (V)	0,00	1.484.000,00	-1.484.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (VI) = (IV – V)	103.908.500,00	111.597.000,00	-7.688.500,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI)	14.636.339,49	-2.919.200,00	17.555.539,49

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias

Assim, os Achados de Auditoria, tem origem na análise do processo de Acompanhamento Simultâneo da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2019, pela Secex – Secretaria de Controle Externo de Contas de Governo e Receita, que tramitou na Corte de Contas sob nº. 1.597/2019, apenso ao processo de Contas de Governo em análise.

Não houve a citação do Manifestante para se exercer ampla defesa e contraditório naqueles autos, quanto as irregularidades detectadas pela Secex na Lei Orçamentária Anual; e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujo processo nº. 37.513- 6/2018, sendo todas transportadas para o Relatório Prévio de Auditoria, ora respondido.

Pois bem!

Da leitura do quadro acima, percebe-se nítida divergência nos valores de receitas estimadas na LDO e na LOA e a ausência dos valores de resultado primário constante, cujos reflexos, na opinião da Equipe de Instrução, provocou a incompatibilidade entre as Metas de Resultado Primário estabelecida na Lei Orçamentária, com aquelas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em dissonância com o que estabelece a LRF.

Neste caso, deve ser lembrado a Nobre Equipe, não ter sido oportunizado o contraditório e ampla defesa em todos os processos administrativos que compõe as Contas Anuais de Governo do jurisdicionado, pois caso o fosse, certamente, não haveria por manter os achados de auditoria, que são oriundos do Acompanhamento Simultâneo da LDO e LOA.

O valor total da receita total para o Exercício de 2019, é a quantia de R\$ 116.000.000,00 (cento e dezesseis milhões de reais), idêntica àquela demonstrada pelo Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária abaixo colacionado: (Doc. 07 – Anexo de Metas Fiscais)



ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (C)	Valor Constante (C)	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (C)	Valor Constante (C)	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (C)	Valor Constante (C)	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	116.000.000,00	111.807.238,91	0,000	116.000.000,00	106.803.116,89	0,000	116.000.000,00	106.803.116,89	0,000
Receitas Primárias (I)	108.816.900,00	104.883.759,03	0,000	119,0	94.916.417,86	87,962,823,03	0,000	99,16	98.288.162,56
Despesa Total	116.000.000,00	111.807.238,91	0,000	126,9	101.500.000,00	94,066,582,02	0,000	100,0	103.430.000,00
Despesas Primárias (II)	116.000.000,00	111.807.238,91	0,000	126,9	101.500.000,00	94,066,582,02	0,000	100,0	103.430.000,00
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	-7.183.100,00	-6.923.489,87	0,000	-7,860	-6.583.582,14	-5,701,558,98	0,000	-6,878	-5.142.837,44
Resultado Nominal	-5.777.000,00	-5.568.192,77	0,000	-5,211	-4.975.209,03	-4,310,915,14	0,000	5,297	-7.053.469,37
Dívida Pública Consolidada	7.000.000,00	6.746.987,95	0,000	7,059	4.663.526,15	4,322,081,69	0,000	4,872	3.624.526,15
Dívida Consolidada Líquida	7.000.000,00	6.746.987,95	0,000	7,059	4.663.526,15	4,322,081,69	0,000	4,872	3.624.526,15
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

NOTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÁ DO NORTE - MT

Fonte: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2019	2020	2021
PIB real (crescimento % anual)	3,75	4,00	3,75
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	0,00	0,00	0,00
Índice de preços (IPIC - final do ano)	0,00	0,00	0,00
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,75	4,00	3,75
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhões	91.384.000,00	95.714.356,11	99.722.616,05

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2019
Valor Corrente / 1,0375

2020
Valor Corrente / 1,0790

2021
Valor Corrente / 1,1194

Neste sentido, a receita total registrada no Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas, extraídos da Lei Orçamentária Anual, equivale a R\$ 116.000.000,00 (cento e dezesseis milhões de reais), pois veja-se:

ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÁ DO NORTE - MT		ANEXO 1 DA LEI 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964 DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS EXERCÍCIO DE 2019		RESUMO	
- ORÇAMENTO FISCAL - SEGURANÇA SOCIAL - INVESTIMENTOS -		- ORÇAMENTO FISCAL - SEGURANÇA SOCIAL - INVESTIMENTOS -		RESUMO	
RECEITA	RS	RS	DESPESA	RS	RS
RECEITAS CORRENTES		91.384.000,00	DESPESAS CORRENTES		91.384.000,00
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	13.160.000,00		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	54.631.000,00	
CONTRIBUIÇÕES	-2.227.000,00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	33.919.000,00	
RECEITA PATRIMONIAL	1.116.000,00				
RECEITA DE SERVIÇOS	5.000,00				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	71.706.000,00				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	80.000,00				
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS		5.282.000,00			
CONTRIBUIÇÕES					
DESCRIÇÕES DA RECEITA		-6.793.000,00			
DEDUÇÕES DA RECEITA	-8.793.000,00				
TOTAL		96.666.000,00	SUPERÁVIT		8.686.000,00
		8.686.000,00	TOTAL		96.666.000,00
SUPERÁVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		8.686.000,00	DESPESAS DE CAPITAL		-1.691.000,00
RECEITAS DE CAPITAL		19.319.000,00	INVESTIMENTOS	23.267.000,00	
ALIENAÇÃO DE BENS	499.000,00		AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA	1.400.000,00	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	18.820.000,00		RESERVA DE CONTINGÊNCIA		3.328.000,00
TOTAL		116.000.000,00	TOTAL		116.000.000,00
			RESUMO		
RECEITAS CORRENTES	108.177.000,00		DESPESAS CORRENTES	87.888.000,00	
RECEITAS DE CAPITAL	19.319.000,00		DESPESAS DE CAPITAL	-1.691.000,00	
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	5.282.000,00		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	3.328.000,00	
DEDUÇÕES	-8.793.000,00				
TOTAL	116.000.000,00		TOTAL	116.000.000,00	

No mesmo sentido, é perfeitamente possível verificar a existência de fixação do resultado nominal e primário em valores corrente, assim como em valores constante no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Portanto, incontroverso que os achados de auditoria não se confirmariam, caso o Jurisdicionado fosse notificado de maneira tempestiva, nos autos que tramitaram apartados perante o Tribunal de Contas, relativo ao Acompanhamento Simultâneo das Peças de Planejamento, e por esta razão, a expedição de recomendação é medida que se impõe."

Análise da defesa:

O interessado junta aos autos Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária cuja receita totaliza R\$ 116.000.000,00 e o Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas, extraídos da Lei Orçamentária Anual, equivale a R\$ 116.000.000,00 (cento e dezesseis milhões de reais), comprovando-se a convergência entre a LDO e LOA.

Diante disso, considera-se sanado o apontamento.

Situação da análise: SANADO

5.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

No Relatório Técnico de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 - LEI MUNICIPAL N.º 1791, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018 (Processo nº 375136/2018 - Apêndice A), foi constatado a ausência da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, in verbis:

"O anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentou a memória e metodologia de cálculo, porém não justifica os resultados pretendidos bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que

caracteriza inobservância ao artigo 4º, § 2º, II da LRF. Propõe-se, portanto, ao Conselheiro Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Guarantã do Norte, que a partir da LDO do exercício 2021 o Anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos nos termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais. Foi anexado a este processo, junto com esta análise (Nº. Doc.: 222421/2019) um modelo de "Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias" que pode subsidiar a gestão."

Manifestação da defesa:

No caso dos autos, não procedem as afirmações da Equipe de Instrução, pois na elaboração do Anexo de Metas Fiscais, foi procedida de memória e metodologia de cálculo, nos termos definidos pela LRF, contemplando os resultados perseguidos para a política fiscal do Jurisdicionado, que se mostraram satisfatórios do ponto de vista do equilíbrio fiscal, não havendo razão para manutenção do achado.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, assim estabelece:

"Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;*
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*

(...)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem



e a aplicação dos recursos obtido com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.” (gn)

Como se verifica, os anexos que compõe o processo administrativo nº. 37.513-6/2018, que tratou do Acompanhamento Simultâneo das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019, foi concluído pela Equipe de Instrução em 14/10/2019, contendo as exigências previstas no § 2º, II do Art.4º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Neste sentido, pode ser comprovado a utilização na memória de cálculo, das variáveis como o crescimento do PIB, taxa real de juros sobre o impacto da dívida líquida do governo, média da inflação projetada, comprovando a consistência dos resultados pretendidos, e de acordo com política fiscal do município.

Neste mesmo sentido, a atuação da Equipe de Instrução de maneira mais pedagógica, demonstrando quais seriam as variáveis consideradas na memória e metodologia de cálculo aceitáveis, em muito contribuiria para evitar apontamentos desta natureza nas peças de planejamento.

Por fim, imperioso lembrar a Nobre Equipe, não haver razão legal para manter o achado de auditoria, na medida em que, tanto a Lei de Diretrizes Orçamentária, quanto a Lei Orçamentária Anual, perderam a validade em 31/12/2019, sem que os achados de auditoria fossem posto ao contraditório e ampla defesa, no tempo certo, uma vez que a Lei de Diretrizes Orçamentária foi encaminhada para o Tribunal de Contas no ano de sua aprovação, ou sejam em 2018.

Portanto, diante da justificativa apresentada e da incoerência da irregularidade lançada, requer-se o afastamento da impropriedade, como forma da mais lúdima justiça.

Análise da defesa:

Em sua defesa o interessado informa que o Anexo de Metas Fiscais, foi procedida de memória e metodologia de cálculo, nos termos definidos pela LRF, contemplando os resultados perseguidos para a política fiscal do Jurisdicionado, que se mostraram satisfatórios do ponto de vista do equilíbrio fiscal, não havendo razão para manutenção do achado.

Com relação a alegação da defesa de que não exerceu o contraditório e a ampla defesa com relação as irregularidades decorrentes da análise da LOA e LDO não procede, pois, a citação foi realizada no bojo deste processo (Contas de Governo do Exercício de 2019) que consolida os atos de governo do Exercício de 2019. Destaca-se que os relatórios de análise da LOA e LDO elaborados pela Secex de Receita e Governo deste Tribunal foram de acompanhamento e visaram subsidiar a Secex quanto a análise integrante das Contas de Governo.

Considerando que a citação das Contas de Governo abrangeu as irregularidades mencionadas não há dúvidas de que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos. Prova disso é a própria citação e a manifestação da defesa, ora analisada.



Contudo, na análise do acompanhamento simultâneo e na análise das contas não foram apresentados documentos que comprovem a existência da memória e metodologia de cálculo, permanecendo o apontamento.

Situação da análise: **MANTIDO**

3. RECÁLCULO DE DESPESAS COM PESSOAL

No Relatório Técnico Preliminar constou no tópico 7.4.2 a verificação do cumprimento dos limites com gasto de pessoal conforme previsão do art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, que fixou limite baseado em percentual da Receita Corrente Líquida, sendo de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

A memória dos cálculos constou no Anexo 9, sendo que no quadro 9.4 (Gastos com Pessoal – Detalhado) há a apresentação dos valores considerados na elaboração do Relatório Técnico Preliminar. Todavia, no item 4.4 do referido quadro deveria ter constado como dedução o montante referente as despesas consolidadas decorrentes de Aposentadorias, Reserva e Reformas (somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54).

Em consulta ao Sistema Aplic verificou-se que as despesas consolidadas decorrentes de Aposentadorias, Reserva e Reformas (somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54) do município de Guarantã do Norte, totalizou R\$ 6.338.996,96 (somatória dos itens 5.1, 5.2 e 5.3 da tabela a seguir):

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE - MT		
APURAÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL - ELABORADO PELA EQUIPE TÉCNICA DO TCE MT		
PERÍODO DE APURAÇÃO 01/01/2019 A 31/12/2019		
Equação	Descrição da Receita	Valor
	Receita Corrente Líquida - TCE*	88.196.415,07
	Descrição da Despesa	
(+)	Despesa Bruta com Pessoal - TCE	57.310.375,49
(-)	Aposentadorias, Reservas e Reformas	4.520.852,85
(-)	Benefícios Previdenciários	1.333.797,44
(-)	Pensões	484.346,67
	Soma de Pessoal Inativo, Pensionistas e Benefícios Previdenciários	6.338.996,96
(=)	Despesa Bruta com Pessoal - TCE	50.971.378,53
(-)	Despesa OSCIP portaria 233 e 377 STN	0,00
(=)	Despesa Bruta com Pessoal - Poder Executivo	50.971.378,53
(-)	Rescisões	0,00
(=)	Despesa Bruta com Pessoal - Poder Executivo	50.971.378,53
TOTALIZAÇÃO DOS LIMITES APLICADOS		
	VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO PERÍODO	88.196.415,07
	LIMITE DE 54% RCL - CONFORME LRF	47.626.064,14
	TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL	50.971.378,53
	Valor Gasto no Período em Percentual	57,79%

Por derradeiro, os gastos com pessoal do Poder Executivo, em 2019, totalizaram o montante de R\$ 50.971.378,53, correspondente a 57,79,98% da RCL(R\$ 88.196.415,07), conforme mapeamento da apuração de



gastos com pessoal acima.

4. CONCLUSÃO

Após análise da defesa considera-se sanado os apontamentos 4.1 e 5.1 e permanece as irregularidades 1.1; 2.1; 3.1 e 5.2 do relatório técnico preliminar.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Os gastos com pessoal do Poder Executivo, em 2019, totalizaram o montante de R\$ 50.971.378,53, correspondente a 57,79% da RCL(R\$ 88.196.415,07), - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Não houve cumprimento da Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2019. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na Fonte: 1.02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde, no valor total de R\$ 438.704,09. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) SANADO

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não



contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) SANADO

5.2) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 14 de Outubro de 2020.

JOAO ROBERTO DE PROENCA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA